



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, sábado, 30 de dezembro de 2017

Número 244

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI N° 16.776, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(Projeto de Lei n° 546/17, do Vereador Eduardo Tuma – PSDB)

Altera o art. 1° da Lei n° 9.479, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo, por Ato Administrativo, a renovar a concessão de área municipal, por até 20 (vinte) anos, situada na Avenida Marquês de São Vicente, 2724 – Barra Funda, São Paulo – SP, 05036-040, CODLOG 06.471-8, para manutenção de centro esportivo, considerando os relevantes serviços sociais e culturais prestados.

Art. 2° A concessão poderá ser renovada por mais uma única vez subsequente por até 20 (vinte) anos, desde que atendida a contrapartida fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito
LUCIANO PINTO, Secretário Municipal de Justiça - Substituto
MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER, Secretário do Governo Municipal – Substituto
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto
Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2017.

LEI N° 16.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(Projeto de Lei n° 479/16, do Vereador Antonio Donato – PT)

Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José Rezende a EMEF situada na Vila do Encontro, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José Rezende a EMEF localizada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira n° 5241, Bairro Vila do Encontro, equipamento integrante do Centro Educacional Unificado Caminho do Mar – Profª Dulce Salles Cunha Braga.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito
LUCIANO PINTO, Secretário Municipal de Justiça - Substituto
MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER, Secretário do Governo Municipal – Substituto
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto
Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2017.

LEI N° 16.778, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(Projeto de Lei n° 88/15, do Vereador José Américo – PT)

Denomina Casa de Cultura da Brasilândia – Sonia Franiecek o próprio situado na Praça Benedito Cavalheiro, no bairro da Vila Brasilândia, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica denominada Casa de Cultura da Brasilândia – Sonia Franiecek a Casa de Cultura da Vila Brasilândia, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/n°, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia – São Paulo – Capital.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito
LUCIANO PINTO, Secretário Municipal de Justiça - Substituto
MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER, Secretário do Governo Municipal – Substituto
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto
Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2017.

LEI N° 16.779, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(Projeto de Lei n° 81/17, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Antonio Donato – PT, Arselino Tatto – PT, Eduardo Matarazzo Suplicy – PT, Juliana Cardoso – PT, Jair Tatto – PT e Senival Moura – PT)

Denomina Viaduto Dona Marisa Leticia o espaço viário inominado que passa por cima da Rua Daniel Klein e inicia-se na Estrada do M'Boi Mirim com término na confluência da Avenida Luiz Gushiken com a Rua Adilson Brito e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica denominado Viaduto Dona Marisa Leticia o espaço viário inominado que passa por cima da Rua Daniel Klein e inicia-se na Estrada do M'Boi Mirim com término na confluência da Avenida Luiz Gushiken com a Rua Adilson Brito.

Art. 2° Fica denominado Avenida Cecília Lottenberg o prolongamento da Avenida Chucrri Zaidan até a Rua Laguna, localizado na Chácara Santo Antônio, Prefeitura Regional de Santo Amaro.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito
LUCIANO PINTO, Secretário Municipal de Justiça - Substituto
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto
Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI N° 180/17

Ofício ATL n° 141, de 29 de dezembro de 2017

Ref. OF-SGP23 n° 1982/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 180/17, de autoria do Vereador Fernando Holiday, aprovado em sessão de 14 de dezembro do corrente, que introduz alterações na Lei n° 8.383, de 19 de abril de 1976, para permitir a participação da iniciativa privada nos serviços funerários e cemiteriais.

Conquanto a iniciativa venha ao encontro dos objetivos do Governo Municipal, no sentido de aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, a alteração pontual da Lei n° 8.383, de 1976, mantendo em vigor grande parte do diploma legal que, há quarenta anos, rege a exploração do serviço funerário, representa, na verdade, a perda da possibilidade de se enfrentar a questão de maneira mais profunda e detalhada, o que deverá ser feito a partir da definição de um novo marco regulatório para o setor.

De fato, a definição desse novo marco regulatório viabilizará a unificação do tratamento normativo de diversos aspectos técnicos relacionados ao tema, dando fim ao complexo sistema de regras existente para o setor, bem como propiciará a melhoria do regime de prestação do serviço em favor da população paulistana.

Anote-se, de toda forma, que o pretendido acréscimo do § 7º ao artigo 2º da Lei n° 8.383, de 1976, não se mostra suficiente para alcançar o fim desejado, qual seja, autorizar a concessão do serviço público, o que depende de lei específica que disponha sobre os elementos essenciais dessa modalidade de contratação, com expressa referência ao regime jurídico das concessionárias, bem como prazos, forma de remuneração e direitos dos usuários, tudo com vistas a assegurar serviço público adequado.

Revela-se também incompleta a redação apresentada no artigo 2º da propositura, pois as obrigações, medidas compensatórias e responsabilidades decorrentes do contrato administrativo devem ser elaboradas no contexto da modelagem operacional, econômico-financeira e jurídica para a revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão dos cemitérios e crematórios municipais.

Mostrando-se eventual sanção, dessa forma, prematura e contrária ao interesse público, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

VEREADOR MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei n° 498/17

Ofício ATL n° 142, de 29 de dezembro de 2017

Ref. OF-SGP23 n° 1987/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 498/17, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que altera e revoga dispositivos da Lei n° 7.329, de 11 de julho de 1969, e da Lei n° 10.308, de 22 de abril de 1987.

Verifica-se, entretanto, que as modificações à legislação em pauta, constantes do artigo 1º do texto aprovado, não se coadunam com o direcionamento imposto ao longo dos anos pela Administração Municipal ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro, caracterizado como serviço de interesse público e executado, portanto, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura e sob a égide

das normas a eles aplicáveis, a teor do artigo 1º da Lei n° 7.329, de 1969.

Nesse diapasão, a concessão de Alvará de Estacionamento se dá ao condutor taxista proprietário do veículo, porque ele é o titular da exploração do serviço de taxi. A única exceção ocorre para a pessoa jurídica constituída nos termos da legislação municipal, detentora de alvarás de estacionamento em número idêntico ao de veículos que possui, e que exerce atividade de taxi mediante a contratação de taxistas previamente habilitados perante o Poder Público Municipal, a denominada “frota de taxi”.

A propositura, conforme esclarece o Departamento de Transportes Públicos, incentiva a criação do “locador de veículos de taxi”, chegando até mesmo a outorgar a ele a titularidade do alvará de estacionamento, conforme a redação proposta para o § 1º do artigo 20, possibilitando, assim, a esse “locador” operar sem observância do regimento das frotas de táxi, figura prevista e regulamentada pela legislação vigente.

Por seu turno, as revogações constantes do artigo 2º supremem obrigações essenciais dos permissionários, destinadas a elevar a qualidade da prestação dos serviços de táxi e o seu bom relacionamento com os clientes, liberando-os para o uso de qualquer vestimenta, de tratar o passageiro com polidez e urbanidade, de manter o veículo em condições de higiene, de funcionamento e conservação, bem como de portar um exemplar do guia de ruas, necessário em face da complexidade do sistema viário paulistano e da eventual indisponibilidade de equipamentos eletrônicos.

Assim, a proposta não leva em conta o bem estar dos usuários do serviço e as reclamações por eles registradas quando descumpridas essas mesmas obrigações e tampouco o fato de que a conduta inadequada de apenas um taxista atinge toda a categoria, que busca a plena satisfação da clientela, sobretudo para fazer frente à atual popularização dos serviços de transporte com a utilização de aplicativos.

Esclareça-se, ademais, que a vedação aos motoristas de outros municípios de angariar passageiros no Município de São Paulo, prevista na normatização vigente e que a propositura objetiva revogar, tem o intuito de evitar a elisão fiscal, situação que já vem ocorrendo no caso do transporte por aplicativo.

Outrossim, os taxistas autorizados em São Paulo estão submetidos a regras rígidas de segurança, seguem a tarifação aqui fixada e também não podem angariar clientes fora dos limites de São Paulo. A medida representaria a entrada de inúmeros taxistas autorizados por outros municípios, ocasionando mais um fator de concorrência, além de trazer risco para o particular, haja vista a sua falta de afinidade com a complexa malha viária paulistana, não suprirel por dispositivos eletrônicos.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

VEREADOR MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei n° 286/17

Ofício ATL n° 143, de 29 de dezembro de 2017

Ref. OF-SGP23 n° 1930/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 286/17, de autoria do Vereador Atilio Francisco, aprovado em sessão de 13 de dezembro do corrente, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas instituições financeiras relativamente aos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo.

Embora louvável o intuito da propositura, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade absoluta com o sistema de arrecadação e fiscalização tributária das instituições financeiras.

Com efeito, a Lei n° 14.097, de 2005, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, atribuiu ao regulamento disciplinar quais contribuintes se sujeitam a sua utilização. De outra parte, o Decreto n° 53.151, de 2012, que aprova o regulamento do ISS, determina que as instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas a apresentar todos os módulos da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF.

Ou seja, a obrigação acessória adequada ao acompanhamento dos serviços prestados pelas instituições financeiras é a DES-IF, e não a NFS-e. Isso porque tal ferramenta supera em praticidade e eficiência a nota fiscal, vez que traz em seu bojo também o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), cujas informações, mais abrangentes e de cotejo paralelo àquelas de apresentação obrigatória ao Banco Central do Brasil, permitem a análise concentrada do retrato fiel da contabilidade, gerando arrecadação de impostos correta e completa.

Diga-se, a propósito, que por meio da DES-IF foi possível, ao longo dos últimos anos, aperfeiçoar a fiscalização dos bancos e aumentar a arrecadação, sendo a utilização desse tipo de ferramenta a tendência atual em outros municípios, que buscam na experiência de São Paulo maneiras de melhorar a arrecadação de ISS das instituições financeiras. É altamente prejudicial à administração tributária, portanto, a pulverização das informações em caso de eventual substituição da DES-IF pela NFS-e, sendo evidente a perda de eficiência se, ao invés de analisar os balançetes, a fiscalização precisar se debruçar sobre milhões de notas emitidas de forma dispersa para cada tomador de serviço.

Por fim, a preconizada alteração ensejaria efeito contrário ao desejado na medida em que a complexidade da obrigação acessória imposta às agências bancárias importaria repasse de custos ao consumidor final, além de possível deslocamento dos serviços atualmente concentrados na matriz dos bancos, como administração de fundos e prestação de garantias, de São Paulo para outros municípios. Apenas nesses dois serviços mencionados, por exemplo, a arrecadação em 2016 foi da ordem de R\$

465 milhões, sendo contrária ao interesse público, portanto, a obrigatoriedade de emissão de NFS-e para as agências bancárias.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compõem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

VEREADOR MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor FABIO TEIZO BELO DA SILVA, RF 696.415.0, para, no período de 26 a 29 de dezembro de 2017, substituir o senhor PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, RF 838.508.4, no cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Gestão, para tratar de assuntos particulares.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO EM EXERCÍCIO

Of. 510/SMG/G - Secretário Municipal de Gestão - Pedido de afastamento do Titular da Pasta – **AUTORIZO** o afastamento do senhor PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, RF 838.508.4, Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Gestão, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo que titulariza, no período de 26 a 29 de dezembro de 2017, para tratar de assuntos particulares.

2016-0.180.807-7 - Vagner Alexandre da Silva, RF 585.125.4 (v.7) (Advª Maria de Lourdes Oliveira de Almeida Prado, OAB/SP 88.323 – Defensor Dativo) - Inquérito Administrativo - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações de PROCED às fls. 150/163, endossadas pelo Sr. Procurador Geral do Município à fl. 166 e pelo Sr. Secretário Municipal de Justiça à fl. 167, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. 168/174, **aplico**, com fundamento na competência prevista no art. 195, inc. I, da Lei 8.989/79, a pena de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** ao servidor WAGNER ALEXANDRE DA SILVA, RF 585.125.4 vínculo 7, com fundamento nos artigos 188, inciso III, e 189, II, por violação aos artigos 178, incisos XI e XII, e 179 “caput”, todos da Lei 8.989/79.

2003-1.027.439-3 - Acácio Mitsudo - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por ACACIO MITSUDO, com fundamento no item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92 combinado com “caput” do artigo 25 da Lei 13.558/03 e com o §1º do artigo 33 do Decreto 45.324/04, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso comercial, categorias de uso C-2 e S-2, localizada na Avenida Santa Catarina n° 1639, Vila Santa Catarina, contribuinte 089.160.0023-8. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.046.583-0 - Mitra Diocesana de Santo Amaro - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO, com fundamento no artigo 1º da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso institucional (templo religioso), categoria de uso E5.5, localizada na Rua Octávio Conceição Senne, 562, também fazendo fundo com a Rua Marcelino de Araújo, contribuintes 175.001.0074-3 e 175.001.0067-0. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2009-0.128.038-7 - TNL PCS S.A. - Pedido de alvará de execução de ERB – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações de SEGUR/CEU-SMUL, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TNL PCS S.A., nos termos do inciso II do subitem 4.A.8 do Anexo 4 do Decreto 32.329/92, combinado com as disposições da Lei 13.756/04, relativo ao pedido de Alvará de Execução de ERB no imóvel localizado na Rua Joel Jorge de Melo n° 62, Saúde, contribuinte 042.054.0066-7. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2010-0.165.044-8 - TNL PCS S/A - Pedido de alvará de execução de ERB – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TNL PCS S/A, com fundamento no disposto no inciso II, do item 4.A.8, da Seção 4.A, do Anexo 4, do Decreto 32.329/92, c.c. a Lei 13.756/04 e suas alterações posteriores, vez que não atendidos integralmente os comunicados expedidos para o pretendido alvará, instalada em imóvel localizado na Avenida Jurubatuba n° 73 – Itaim Bibi, contribuinte 085.654.0089-1, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2009-0.061.547-4 - TNL PCS S/A - Pedido de alvará de execução de ERB – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TNL PCS S/A, com fundamento no disposto no inciso II, do item 4.A.8, da Seção 4.A, do Anexo 4, do Decreto 32.329/92, c.c. a Lei 13.756/04 e suas alterações posteriores, vez que não atendidos integralmente os comunicados expedidos